



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Centro Local de Inteligência

NOTA TÉCNICA

N. 03/2025

Assunto: ADESÃO À NOTA TÉCNICA Nº 24/2024 – CLISP/CECON/PRFN, relativa aos processos em que se discute isenção do IRPF sobre as patologias que especifica.

Relatora:

Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende

Revisor:

Juiz Federal Sérgio Santos Melo

1. INTRODUÇÃO

O CLISP aprovou a Nota Técnica Nº 24/2024, ID 1322104, na qual recomenda aos magistrados vinculados à Seção Judiciária de São Paulo, nos processos judiciais em que se discute a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria de pessoa física, em hipóteses de neoplasia maligna, cegueira monocular ou infecção pelo vírus HIV, que remetam os autos à Central de Conciliação daquela subseção para viabilizar o possível reconhecimento do pedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A justificativa para a expedição daquela nota técnica foi o elevado número de ações judiciais em que se discutem, dentre outros requisitos, a necessidade de contemporaneidade da doença prevista no rol da Lei 7.713/88, a necessidade de que a infecção pelo vírus HIV evolua para quadro de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, bem como a questão da cegueira monocular como hipótese de isenção.

Além disso, verificou-se que pretensões idênticas já são objeto de deferimento quando deduzidas na via administrativa, porém, muitos optam diretamente pela via judicial.

Recentemente, o STF firmou tese no Tema 1373 pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário, *verbis*:

Ementa: Direito constitucional e processual civil. Recurso extraordinário. Isenção de imposto de renda. Prévio requerimento administrativo e interesse de agir. Desnecessidade. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará, que confirmou sentença de extinção do processo por ausência de interesse de agir. Isso ao fundamento de que o ajuizamento não foi precedido de requerimento administrativo para isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o requerimento administrativo prévio é uma condição para o exercício do direito de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave, em razão da garantia de inafastabilidade de controle jurisdicional (CF/1988, art. 5º, XXXV). III. Razões de decidir 3. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição, conforme afirmado no RE 631.240 (Tema 350/STF). A caracterização de interesse de agir, afinal, pressupõe a necessidade de ir a juízo. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de todo modo, afirma a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação de reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Tese de julgamento: “O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

(RE 1525407 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-066 DIVULG 28-02-2025 PUBLIC 05-03-2025).

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Considerando a pertinência dos fundamentos utilizados pelo CLISP à situação vivenciada perante as varas vinculadas ao TRF da 6ª Região, cujo número de processos referentes ao mesmo assunto lá discutido já se mostra expressivo e tende a crescer após o julgamento do Recurso Extraordinário 1525407 pelo STF, delibera o Centro Local de Inteligência da 6ª Região aderir à NT Nº 24/2024 e recomendar aos magistrados a remessa dos processos respectivos aos CEJUSC's de cada subseção judiciária.

Sugere-se, ainda, sejam empreendidas tratativas junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em Minas Gerais, conforme entabulado no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, no intuito de colaborar na solução alternativa à jurisdição contenciosa.

Diante da importância do tema e da necessidade de uniformização do procedimento a ser aplicado no cumprimento do Tema nº 1.184 da Repercussão Geral e da Resolução CNJ nº 547/2024, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica:

- a) à Presidência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;
- b) à Corregedoria Regional da 6ª Região;
- c) ao Desembargador Coordenador da COJUS/6ª Região;
- d) às desembargadoras e aos demais desembargadores federais;
- e) às juízas e aos juízes federais da 6ª Região.

Assinada eletronicamente pela relatora e pelo revisor.



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, Membro do Centro Local de Inteligência**, em 22/07/2025, às 16:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Santos Melo, Juiz(a) Federal Coordenador(a) do Centro Local de Inteligência.**, em 22/07/2025, às 16:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1321408** e o código CRC **1587D15B**.